



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093877-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante FLÁVIO SCHLICKMANN e Paciente ADONIS ADONAI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2093877-86.2025.8.26.00000

Impetrante: Flávio Schlickmann

Paciente: Adonis Adonai da Silva

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP

Voto nº 8118

Habeas Corpus. Execução criminal. Alegação de demora na apreciação do pedido de progressão de regime prisional. Inadmissibilidade. Autos que se encontram aguardando a análise do pedido formulado. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem conhecida e denegada.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Flávio Schlickmann, em favor de **Adonis Adonai da Silva**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos nº 0012449-20.2024.8.26.0496.

Alega, em síntese, o impetrante, que o paciente atingiu o lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto e possui bom comportamento carcerário, preenchendo todos os requisitos para a concessão do benefício. Argumenta, ainda, que o paciente está próximo de atingir, também, o requisito temporal para o regime aberto, sendo direito do paciente "a análise dos pedidos formulados" com brevidade.

Requer a concessão da liminar da ordem para "que seja reconhecido direito a PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO com data base antes de 13/01/2015 e SUCESSIVAMENTE, reconhecido direito a PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO", com a ratificação, ao final, pela Turma Julgadora (fls. 1/6).

Indeferido o pedido liminar (fls. 257/259), prestadas as

informações (fls. 262/263), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 326/327).

É o relatório.

A ordem deve ser conhecida e denegada.

Conforme se depreende das informações prestadas pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto/SP, por decisão datada de 7 de março de 2025 foi determinada a retificação do cálculo da pena, bem como foi requisitada junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a folha de antecedentes do paciente. O cálculo de penas foi atualizado em 3 de abril de 2025. (fls. 260/262 dos autos principais) e, segundo informações obtidas pelo sistema *e-saj*, verifico que foi juntada a certidão proveniente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fls. 269), estando os autos com vista ao Ministério Público, para manifestação (fls. 270).

De início, consigno que pedidos e/ou incidentes relativos à execução da pena demandam dilação probatória, pois envolvem a análise de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, afetos ao Juízo da Execução.

No caso em tela, pelo que se depreende dos autos, o feito de origem aguarda a análise do pedido formulado perante o Juízo competente, após a manifestação das partes sobre o cálculo retificado e certidão de antecedentes requerida pelo Ministério Público.

Ressalto que o *habeas corpus* não pode ser utilizado para apressar o andamento processual e, no caso em apreço, em que pese o pedido de progressão de regime ainda não tenha sido apreciado, não há notícia de atuação irregular do Juízo *a quo*, que determinou a retificação do cálculo.

Desse modo, atualizados os cálculos e juntada a certidão, após manifestação das partes, o feito estará em termos para a análise do pedido formulado pela Defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sublinho, ainda, que a concessão de *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que é evidente a ilegalidade do ato impugnado, não servindo para solucionar questões que sequer foram submetidas à apreciação da autoridade competente, sob pena de supressão de instância.

Diante disso, não se pode imputar, por ora, ao Juízo de origem, coação ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, por ilegalidade ou abuso de poder, exigência constitucional para a concessão da medida pleiteada.

Ex positis, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de **Adonis Adonai da Silva**.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora